

## CORONAVÍRUS E POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS EXTRAFISCAIS ANTICÍCLICAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

### CORONAVIRUS AND ANTI-CYCLIC EXTRAFISCAL TAX PUBLIC POLICIES IN THE BRAZILIAN CONTEXT

Jeferson Teodorovicz\*

Marcos Aurélio Pereira Valadão\*\*

Antônio de Moura Borges\*\*\*

**RESUMO:** Este artigo busca demonstrar, por meio da presente pesquisa, o papel instrumental das Políticas Públicas no campo da tributação, especialmente direcionadas ao combate da pandemia trazida pela disseminação do coronavírus (COVID-19). A tributação sempre foi notável veículo para a criação de políticas públicas, seja no campo da fiscalidade ou da extrafiscalidade. Assim, o método eleito para investigação é o hipotético-dedutivo, com recursos centrados no levantamento bibliográfico, legislativo e documental nacional e estrangeiro que possam auxiliar na compreensão da hipótese (e do objeto de pesquisa) aqui proposta: as políticas públicas tributárias são instrumentos valiosos para combater os efeitos da pandemia do coronavírus. A confirmação ou não desta hipótese será demonstrada através do desenvolvimento do presente trabalho. A tributação pode exercer diferentes funções (ou finalidades), destacando-se, no presente trabalho, a extrafiscalidade, que pode e deve viabilizar caminhos para enfrentar crises estruturais, a exemplo da pandemia causada pelo coronavírus.

**ABSTRACT:** This article seeks to demonstrate, through the present research, the instrumental role of Public Policies in the field of taxation, especially aimed at combating the pandemic brought about by the spread of the coronavirus (COVID-19). Taxation has always been a notable vehicle for creating public policies, whether in the field of taxation or extrafiscality. Thus, the method chosen for investigation is the hypothetical-deductive, with resources centered on national and foreign bibliographic, legislative and documentary surveys that can help in understanding the hypothesis (and the research object) proposed here: public tax policies are valuable tools to combat the effects of the coronavirus pandemic. The confirmation or not of this hypothesis will be demonstrated through the development of the present work. Taxation can perform different functions (or purposes), highlighting, in the present paper, extrafiscality, which can and should enable ways to face structural crises, such as the pandemic caused by the coronavirus.

**PALAVRAS-CHAVE:** Políticas públicas. Extrafiscalidade. COVID-19. Tributação. Brasil.

**KEYWORDS:** Public policies. Extrafiscality. COVID-19. Taxation. Brazil.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Políticas Públicas Tributárias Anticíclicas e Extrafiscalidade. 2 Medidas Tributárias Extrafiscais Adotadas pela Administração Tributária Federal e pelo Poder Executivo Brasileiro para o Combate à Pandemia (Covid-19). 3 Poder Legislativo Brasileiro, Tributação e o Combate à Pandemia. 4 Considerações Finais. Referências.

\* Pós-Doutorado em Direito pela UNB. Doutorado em Direito Econômico e Financeiro pela USP. Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Especialização em Gestão Contábil e Tributária (MBA) pela UFPR. Bacharelado em Direito pela PUCPR. Professor da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas – FGV – Brasília. Conselheiro Titular da Primeira Seção de Julgamento do CARF. E-mail: jeferson.teodorovicz@yahoo.com.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1018-6438>.

\*\* Pós-Doutor em Direito (UnB, 2017), Doutor em Direito pela Southern Methodist University - EUA (SMU, 2005) - (título revalidado pela UnB). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO, 1993), especialização em Administração Tributária (PUC-GO, 1991), MBA- Executivo em Finanças pelo IBMEC (1996), é Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB, 1999). É também graduado em Engenharia Mecânica pela UnB (1982). Professor da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas em Brasília-DF. E-mail: profvaladão@yahoo.com.br.

\*\*\* Pós-doutorado em Direito por Georgetown University Law Center. Pós-Doutorado em Direito pela Universidad Complutense de Madrid. Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestrado em Direito pela Southern Methodist University School of Law. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Procurador da Fazenda Nacional. Professor Adjunto da Universidade de Brasília – UnB. E-mail: amouraborges@uol.com.br.

## INTRODUÇÃO

A tributação aparece, desde sua gênese histórica, destinada não apenas à instrumentalização arrecadatória, mas, também, ao direcionamento instrumental dedicado a atender diferentes finalidades, sejam de natureza econômica, social, ambiental ou qualquer outra significativa para a sociedade, inclusive, como já foi historicamente demonstrado pela experiência keynesiana, como instrumento de combate a crises estruturais.

Não por acaso, o objeto de pesquisa centra-se na crise estrutural causada pela pandemia gerada pelo coronavírus (COVID-19), fenômeno que tem ocasionado grandes repercussões nos países ao redor do globo. O COVID-19, já classificado como pandemia em escala mundial, conforme dados da OMS (Organização Mundial de Saúde) e da European Centre for Disease Prevention and Control (ECDC, 2020), a Organização Pan-americana de Saúde (OPAS, 2020), entidade também ligada à OMS, tem sido objeto de diferentes relatórios de órgãos especializados, seja para contabilizar o número de pessoas afetadas pela pandemia, bem como suas próprias externalidades econômicas e sociais.

O sítio virtual da Organização Mundial de Saúde (World Health Organization) contabilizou, até o dia 17 de junho de 2022, nos mais de duzentos países afetados, 535.863.950 contaminados (ativos ou já inativos) ao redor do globo. Nesse ínterim, foram contabilizadas também globalmente 6.314.972 mortes. Por outro lado, já foram administradas mundialmente 11.902.271.619 doses de vacinas (OMS, 2022). Só no Brasil, segundo a OMS, foram confirmados 31.611.769 casos até o dia 17 de junho de 2022. Por outro lado, o Ministério da Saúde do Brasil informa, até o dia 19 de junho de 2022, o número de 31.704.193 casos registrados (Ministério da Saúde do Brasil, 2022).

Assim, não há como ignorar as dimensões globais que a pandemia trazida pelo covid-19 trouxe ao planeta. Da mesma forma, tal impacto tem sido sentido em praticamente todos os países do globo. Não seria diferente no Brasil, portanto.

Por isso, quase imediatamente ao avanço do número de casos confirmados de contaminados, os países, unilateralmente ou não, passaram a adotar políticas públicas para responder às externalidades sociais e econômicas que acompanharam o avanço da pandemia.

A tributação, nesse aspecto, enquanto veículo para implementação de Políticas Públicas, logo foi vista como caminho hábil para o combate aos malefícios causados pela propagação da pandemia.

A própria literatura especializada acaba reproduzindo tais perspectivas mediante a publicação de obras dedicadas à investigação dos impactos da pandemia e de possíveis medidas financeiras e tributárias para combater as externalidades negativas que a acompanharam.

A premissa metodológica do presente trabalho tem como base o método hipotético-dedutivo, com análise essencialmente bibliográfica, legislativa, documental e jurisprudencial para verificar em que perspectivas a tributação, enquanto instrumento de políticas públicas, serve para combater a crise trazida pela pandemia do coronavírus, especialmente tencionando-se responder ou confirmar a seguinte hipótese: as políticas públicas tributárias são instrumento valioso no combate à pandemia trazida pelo coronavírus.

Nesse aspecto, como se verá, a busca por uma resposta deverá passar pelos seguintes campos do conhecimento: Políticas Públicas, Teoria da Tributação e Direito Tributário, especialmente tomando-se como base a experiência estrangeira e alguns exemplos brasileiros nesse contexto.

172

## 1 POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS ANTICÍCLICAS E EXTRAFISCALIDADE

A Política Pública Tributária veicula ferramentas tributárias para atingir determinados fins (NABAIS, 2007, p. 362; SOARES MARTÍNES, 1997, p. 22 e ss; TEODOROVICZ, 2020, DALTON, 1980, p. 59; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

A teoria das finanças públicas tem tradicionalmente eleito, nesse contexto, diferentes funções delineáveis à tributação, tais como: a) função alocativa (tendo em vista o fornecimento de bens públicos à sociedade), b) função distributiva (buscando ajustar a distribuição de renda segundo as necessidades sociais) e; c) estabilizadora (enquanto instrumento de política econômica tendente a viabilizar crescimento econômico, pleno emprego, etc) (MORI, 2009, p.03-05; TEODOROVICZ, 2020; BORGES, FILHO, FILHO, TEODOROVICZ, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, STEMBERG, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, s/d; BORGES, TEODOROVICZ, 2021; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Nesse aspecto, essas medidas também se conectam à Política dos gastos públicos, quando relacionada à Política Financeira ou Fiscal (FERNANDES, 2009, p. 129-131). Portanto, preliminarmente, a Política Tributária e a Política Financeira caminham juntas e precisam ser igualmente consideradas para que a medida tributária planejada alcance melhor a finalidade pretendida, que também sofre reflexos e influências da realidade política financeira de cada país.

O estudo das funções que a tributação busca atender é campo profícuo na teoria da tributação. Nesse aspecto, historicamente, delinearam-se duas grandes “funções” acerca da tributação: a função fiscal ou arrecadatória e a função extrafiscal, que teria qualquer outro objetivo que não fosse prioritariamente a arrecadação de receitas públicas.

Nesse aspecto, conforme a sempre lembrada lição de José Souto Maior Borges, a função extrafiscal (extrafiscalidade) pode atingir diferentes objetivos:

a) combate às depressões, à inflação e ao desemprego; b) proteção à produção nacional (v.g., estímulo industrial por meio de isenções a indústrias novas, direitos alfandegários protecionistas etc.); c) absorção da poupança e restabelecimento da propensão para o consumo; d) tributação fragmentadora dos latifúndios improdutivos, pelo imposto territorial fortemente progressivo, e imposição incidente sobre a exploração de jogos de azar; e) incentivos à urbanização, pela tributação de terrenos baldios e áreas inaproveitadas; f) tributos gerais fortemente progressivos sobre as grandes fortunas, renditos e heranças (política de nivelamento e redistribuição); g) impostos suntuários de repressão ao luxo; h) combate ao celibato pela imposição, estabelecimento de isenções em favor de famílias prolíficas e agravamento da tributação sobre casais sem filhos. (BORGES, 1998, p. 01 e ss)

173

Se a literatura financista apresentou importantes contribuições à teoria da extrafiscalidade, é verdade também que a literatura jurídica tributária também caminhou na mesma linha, (VOGEL, 1984, p. 543-554; DEODATO, 1949, p. 01 e ss; VALADÃO, 2000; MARINS, TEODOROVICZ, 2010, p. 73-123), inclusive passando a ser enxergada através de um retrospecto normativo, com especial atenção ao aspecto pragmático da norma tributária, (JÚNIOR, 1998, pp. 14-15; 194-195; BOBBIO, 2007, p. 81-115; SCHOUERI, 2005, p. 32-34).

Assim, a tributação pode perseguir metas arrecadatórias, redistributivas, regulatórias, simplificadoras ou estabilizadoras, bem como intervindo na ordem econômica, social, ambiental, etc., e, por esse motivo, insere-se também no rol da Política Tributária o direcionamento econômico, social ou ambiental da função dos tributos (extrafiscalidade), ou mesmo a aproximação de determinados ideais, como a justiça tributária (DALTON, 1980, p.

126-127; (TEODOROVICZ, 2020; BORGES, FILHO, FILHO, TEODOROVICZ, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, STEMBERG, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, s/d; BORGES, TEODOROVICZ, 2021; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634), a integração econômica regional, ou o próprio desenvolvimento econômico (DUE, 1974, p. 83-85; TEODOROVICZ, 2017) e, naturalmente, o combate a crises estruturais (quando pode ser considerada “anticíclica”).

A Política Tributária Anticíclica, em verdade, conduz à visão de John Maynard Keynes, buscando elaborar uma nova ordem econômica para responder à Crise de Nova York de 1929, pautada no capitalismo atenuado pela política estatal intervencionista na área econômica e social. Por isso, a Política Econômica Anticíclica abre espaço à Política Fiscal ou Financeira Anticíclica, no que se inclui a própria Política Tributária Anticíclica, que passa a significar a instrumentalização de mecanismos tributários para combater grandes depressões ou crises estruturais (KEYNES, 1992, p. 23; BALEEIRO, 1975, p. 29; KEYNES, 1971, p. 81-119; DEL BRIO, 1971, p. 07-49; KEYNES, 1984, p. 170; CONTADOR, 1992, p. 11-12; TEODOROVICZ, 2020; PAJISTE, s/d, p. 26 e ss).

174

A Ciência das Finanças, no campo da tributação, também considerou os reflexos tributários dessas políticas intervencionistas, ocasião em que a extrafiscalidade, especialmente a partir da década de trinta do século XX, começa a incutir discussões a respeito de funcionalidades tributárias que não se limitavam apenas à mera arrecadação de receitas públicas (PAJISTE, s/d, p. 26; NEUMARK, 1974, p. 46 e ss; LAUFENBURGER, 1951, p. 251 e ss; DEODATO, 1949, p. 49 e ss; BALEEIRO, 2000, p. 28-29; MARINS, TEODOROVICZ, 2010; TEODOROVICZ, 2017).

Por esse motivo, é inevitável que a Política Tributária Anticíclica, que encontrou na extrafiscalidade valioso instrumento de intervenção estatal mediante mecanismos tributários, para atingir fins econômicos, sociais ou ambientais além da própria arrecadação, redobre sua atenção a respeito da pandemia decorrente do coronavírus, pois crises estruturais geram oportunidades de novas instrumentalizações em matéria de Políticas Públicas.

Importante exemplo desse potencial político pode ser identificado no recente relatório produzido pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OECD) e intitulado “Tax and Fiscal Policy in Response to the Coronavirus Crisis: Strengthening Confidence and Resilience” (2020, p. 01 e ss).

Este documento tratou de descrever diferentes Políticas Financeiras e Tributárias implementadas ao redor do globo por países membros da OECD para o combate aos efeitos da crise socioeconômica geradas pela pandemia do COVID-19 (TEODOROVICZ, 2020; BORGES, FILHO, FILHO, TEODOROVICZ, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, STEMBERG, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, s/d; BORGES, TEODOROVICZ, 2021; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Da leitura desse Relatório pode-se concluir que os países membros da OECD têm mantido políticas financeiras e tributárias ligadas a diferentes campos de atuação para reduzir ou restringir os efeitos nocivos causados pela pandemia.

A recomendação contida no Relatório para maior coordenação entre campos tributários e financeiros, notadamente entre a Política Tributária e a Política Monetária (OECD, 2020, p. 20 e ss), demonstra que medidas de políticas tributárias, no combate às externalidades negativas trazidas pela pandemia, ainda que temporárias (e tendentes a serem suprimidas com o final da crise), não podem abrir mão de uma estratégia coesa e coerente com outros campos das Políticas Públicas, inclusive a Política Financeira, que foi justamente a estratégia adotada pela maioria dos países, com abordagens amplas de políticas públicas, adotando mecanismos que combinavam medidas de diferentes áreas para incentivar, por exemplo, a preservação de contratos de trabalho por parte de empresas privadas, ou mesmo através de benefícios financeiros complementares para famílias de baixa renda ou afetadas pela crise econômica, ou no campo tributário, através de redução de bases tributárias ou alíquotas, ou mesmo através de isenção tributários para setores ou produtos estratégicos (TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Medidas de diferimento do pagamento de tributos para setores particularmente mais vulneráveis foram identificadas no Relatório, assim como diversas medidas de Políticas Públicas foram sugeridas, seja por setores sensíveis da sociedade, do Poder Legislativo e das próprias administrações tributárias nacionais.

A cooperação fiscal internacional também foi bastante recomendada pelo Relatório para viabilizar recuperação fiscal dos países afetados (OECD, 2020, p. 20-40). A seu turno, alguns esforços mostram-se mais difíceis diante do contexto da crise, como a implementação de políticas de compliance, que demandam certa flexibilização normativa diante do particular contexto.

Em síntese, a experiência relatada pela OECD na análise do comportamento dos países membros mediante Políticas Financeiras e Tributárias Extrafiscais Anticíclicas pode também ser observado na experiência brasileira, que tem mantido maior ou menor convergência com a experiência estrangeira.

## **2 MEDIDAS TRIBUTÁRIAS EXTRAFISCAIS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E PELO PODER EXECUTIVO BRASILEIRO PARA O COMBATE À PANDEMIA (COVID-19)**

A experiência brasileira, sentindo os mesmos reflexos já identificados em outros países, como indicou o Relatório da OECD, também mergulhou em diferentes medidas tributárias que caminharam pela extrafiscalidade para o combate dos malefícios trazidos pela pandemia. Seja na esfera legal ou infralegal, há diversas medidas adotadas pelas administrações tributárias para postergar ou a reduzir o pagamento de tributos, ou mesmo diminuir a alíquota de alguns tributos estratégicos (TEODOROVICZ, 2020; BORGES, FILHO, FILHO, TEODOROVICZ, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, STEMBERG, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, s/d; BORGES, TEODOROVICZ, 2021; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Ainda, pode-se observar que, embora várias medidas de natureza extrafiscal possam ser identificadas, no âmbito legal e infralegal, puramente extrafiscais, pois várias delas visam garantir, ainda que a posteriori, o pagamento do tributo devido, ou parte deste.

Ademais, mesmo o Poder Judiciário Brasileiro (BORGES, FILHO, FILHO, TEODOROVICZ, 2021; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634) refletiu a questão tributária em atenção aos efeitos da pandemia.

Conforme relatam Neto, Araújo, Silveira e Palos e Soares (2020, p. 31 e ss), algumas das principais controvérsias judiciais tributárias do período centravam-se em: a) ações judiciais de suspensão de pagamentos de tributos; b) pedidos de substituição de depósito judicial por seguro garantia; c) ação direta voltada à suspensão das restrições impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal relativa à concessão de benefícios fiscais; d) ações propostas pelos Estados-membros para “suspender o pagamento das parcelas relativas ao refinanciamento da dívida pública, débito cuja execução de garantias normalmente envolve a retenção do Fundo de

Participação dos Estados (FPE) do ente inadimplente” (NETO; ARAUJO; SILVEIRA E PALOS; SOARES, 2020, p. 31 e ss).

Logo, era natural que os demais Poderes da República Federativa do Brasil também refletissem e respondessem à crise trazida pela pandemia segundo suas próprias possibilidades de atuação.

Nesse sentido, podem-se dividir as ferramentas atualmente adotadas pelo Poder Executivo em diferentes grupos: a) medidas de prorrogação de pagamento de tributos; b) medidas de simplificação tributária, especialmente no que tange ao cumprimento de determinadas obrigações acessórias e de certidões; medidas de prorrogação do cumprimento de obrigações acessórias; c) prorrogação da validade de certidões; medidas de redução da alíquota ou da base de cálculo de tributos; d) medidas de isenção ou de alíquota zero para determinados produtos (específicas para determinadas atividades ou produtos); e) medidas de facilitação do pagamento dos tributos e; medidas de transação fiscal (TEODOROVICZ, 2020; BORGES, FILHO, FILHO, TEODOROVICZ, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, STEMBERG, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, s/d; BORGES, TEODOROVICZ, 2021; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

177

Por exemplo, mencione-se a Portaria n.139, de 3 de abril de 2020, que “Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus”, no que tange a determinadas contribuições previdenciárias, segundo os artigos 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> (BRASIL, 2020).

Posteriormente a presente medida infralegal foi alterada pela Portaria n.150, de 7 de abril de 2020, que alterou o artigo 1<sup>a</sup> da Portaria n.139/2020, ampliando o leque de contribuições afetadas pelo diferimento (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, o Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou a Resolução n. 152/2020, que foi publicada em 18 de março, também prorrogando o prazo para pagamento de tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Posteriormente, a Resolução 152 foi revogada pela Resolução n. 154, de 03 de abril de 2020, que dispôs sobre “a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19”, atualizando os meses de prorrogação do pagamento dos tributos no âmbito do Simples Nacional, nos termos do artigo 1<sup>a</sup> (BRASIL, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Nessa linha, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória n. 927 de 2020, inserindo “Medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus”. Para além das disposições trabalhistas, também estabeleceu, dentre outras medidas sobre o FGTS, o diferimento do prazo por 3 (três) meses dos pagamentos devidos nos meses de março a abril de 2020, conforme dispõem os artigos 19 a 24 (BRASIL, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

A Medida Provisória n.952/2020, por sua vez, beneficiou taxas e contribuições incidentes sobre serviços de telecomunicação, segundo os artigos 1ª e 2ª, que passaram a ter vencimento prorrogado para 31 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020).

Observe-se, porém, que a presente Medida Provisória teve prazo de vencimento encerrado em 12 de agosto de 2020 (Ato Declaratório n. 110/2020).

Ainda, mencionem-se duas distintas prorrogações do prazo de entrega das obrigações acessórias federais, trazidas pela Instrução Normativa nº. 1.930/2020, nos artigos 1ª e 2ª, assim como a Instrução Normativa nº. 1.932/2020, no que tange às EFD-Contribuições, à DCTF e à DIRF, segundo o artigo 1ª (BRASIL, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Reforce-se que a Instrução Normativa 1.930/2020 também prorrogou o prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, com postergação da data final de entrega da Declaração de Ajuste Anual prorrogada para o dia 30 de junho de 2020 (TEODOROVICZ, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Na esfera infralegal, por outro lado, a Portaria Conjunta RFB n.555/2020, que dispôs sobre a “prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19)”, nos termos do artigo 1ª (BRASIL, 2020), ampliou para noventa dias a validade das CNDs e Certidões positivas com efeitos de negativa (TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Além de medidas que prorrogam os prazos para pagamento de tributos e para o cumprimento de obrigações acessórias ou de certidões (ou de suas validades), ou mesmo simplificadoras de obrigações acessórias (deveres instrumentais), essas medidas foram reforçadas por instrumentos legais ou infralegais de redução de alíquotas tributárias.

Nesse sentido, por exemplo, mencione-se a Medida Provisória n. 932 de 2020, que, segundo o artigo 1<sup>a</sup>, alterou as alíquotas de contribuições aos serviços sociais autônomos, entre outras providências (BRASIL, 2020).

No campo dos impostos federais, mencione-se também a redução de alíquota do IOF, por via do Decreto nº 10.305/2020, que estabeleceu alíquota zero para o "IOF/Crédito" em certas operações (BRASIL, 2020).

No campo dos “impostos reguladores de mercado”, recorde-se também de medidas ligadas ao comércio exterior, conforme se observa na redução à alíquota zero para o Imposto de Importação sobre produtos médico-hospitalares, nos termos da Resolução CAMEX n. 17/2020 (BRASIL, 2020), concedendo “redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19”, sobretudo no que tange a produtos ligados à proteção do profissional de saúde, tais como álcool etílico, vestuários, acessórios de proteção, desinfetantes, artigos de laboratório e farmácia, máscaras de proteção, de plástico, entre outros, conforme se observa no Anexo I (BRASIL, 2020).

Ainda no que diz respeito aos impostos reguladores, menciona-se também reduções (ainda que temporárias) do IPI para produtos essenciais para o combate à COVID-19 (tais como álcool etílico, vestuário e acessórios de proteção, etc.), conforme disposto no Decreto nº 10.285/2020, no art. 1<sup>a</sup> (BRASIL, 2020), e pelo Decreto nº 10.302/2020, também no artigo 1<sup>a</sup> (artigos de laboratório ou de farmácia; luvas, mitenes e semelhantes, exceto para cirurgia e termômetros clínicos), respectivamente (BRASIL, 2020). No entanto, ambos foram revogados pelo Decreto n.10.923 de 2021, com alteração trazida pelo Decreto n.11.021 de 2022, quando deixaram de vigorar a partir de 01 de maio de 2022.

Igualmente, a alíquota do Imposto de Importação, nos termos da Resolução nº 29 de 1 de abril de 2020, foi reduzida para “zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação que menciona, na condição de Ex-Tarifários.” (BRASIL, 2020; TEODOROVICZ, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Também foram implementadas propostas de Transação Tributária, por sua vez, regulamentadas pela PGFN, através da Portaria PGFN nº 9.924/2020, que prescreveu “(...) as

condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU”, segundo prescreve o art. 1ª (BRASIL, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Dentre os objetivos da transação extraordinária (artigo 2ª), podem-se mencionar: “I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores; II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União seja realizada de forma a permitir o equilíbrio entre a expectativa de recebimento dos créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes pessoa jurídica; e III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física” (BRASIL, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

A adoção pela transação extraordinária, porém, nos termos do artigo 3ª, implica em realização por adesão à proposta da PGFN, de maneira exclusiva mediante acesso à plataforma REGULARIZE ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)), segundo o artigo 4ª (BRASIL, 2020), ao passo que a adesão à proposta de transação extraordinária implica em desistência de ações, de impugnações, ou de recursos ligados aos créditos objeto de transação, conforme preveem os artigos 5ª a 8ª (BRASIL, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Finalmente, essas medidas também não excluem a possibilidade de celebrar outras modalidades de transação adotadas pela Portaria PGFN, conforme prevê o art.10 (BRASIL, 2020), em particular as modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

Também se estabeleceu a suspensão dos atos de cobrança, pela Portaria nº 7.821/2020 (com mais recente alteração dada pela Portaria PGFN n. 20407/2020), que determinou “(...) medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional” (BRASIL, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Basicamente, a referida Portaria concedeu suspensão até dia 30 de setembro de 2020 para, nos termos do art. 3ª, “(...) o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de

parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 20407, de 03 de setembro de 2020)”(BRASIL, 2020).

Importante destacar também que setores representativos da sociedade organizada ofereceram sugestões para enfrentamento da crise utilizando mecanismos tributários. Nessa linha, além dos esforços do Poder Executivo e das próprias administrações tributárias, entidades representativas dos fiscos brasileiros igualmente tencionaram propor mecanismos tributários de enfrentamento para a crise gerada pela pandemia do coronavírus, como se observa no documento intitulado “10 PROPOSTAS TRIBUTÁRIAS EMERGENCIAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE PROVOCADA PELA COVID-19”, e elaborado pela FENAFIM (Fiscos municipais), a FENAFISCO e FEBRAFITE (Fiscos estaduais) e SINFIFISCO NACIONAL, além da ANFIP e UNAFISCO (Fisco federal), nos termos do artigo 37, XVIII, da CF/88, buscando apresentar propostas que restaurassem o equilíbrio financeiro, produtivo, econômico e social flagelados pela crise (TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

181

Particularmente, essas entidades expõem os objetivos que fundamentaram a propositura de tais medidas da seguinte maneira:

Com tais objetivos, foram identificados contribuintes e setores com capacidade contributiva, seja em razão do patrimônio acumulado, seja porque, a despeito da crise, suas atividades e receitas tendem a ser mantidas ou até mesmo incrementadas, cabendo-lhes maior contribuição em prol do conjunto da sociedade. De outro lado, buscou-se resguardar as pessoas de baixa renda e desonerar as empresas mais fragilizadas economicamente, com objetivo de garantir os empregos formais por elas gerados. O contingente de empregados informais, bastante expressivo no Brasil, será beneficiado pelo conjunto de receitas provenientes de setores favorecidos com a crise e com maior capacidade contributiva, enfatizando a premissa de não gerar aumento de carga tributária que configure obstáculo para a retomada da atividade econômica. (FENAFIM; FENAFISCO; FEBRAFITE; SINFIFISCO NACIONAL; ANFIP; UNAFISCO, 2020)

Essas propostas foram estruturadas em dois grupos, a saber: 1ª) Propostas de desoneração tributária e de incentivo à economia (Propostas n.1, 2 e 3); 2ª) Propostas de incremento de arrecadação, sem prejuízo para a retomada da economia (Propostas n.4, 5, 6, 7,

8, 9 e 10) (FENAFIM; FENAFISCO; FEBRAFITE; SINFIFISCO NACIONAL; ANFIP; UNAFISCO, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Reforce-se, no entanto, que a maioria das propostas formuladas pelas demais entidades acima mencionadas não se afasta de eventual elevação da carga tributária, e não se conecta necessariamente com outros instrumentos de Política Financeira (além da Política Tributária), considerados necessários para a reestruturação estatal apta a diminuir as necessidades de receitas e o gasto com despesas públicas (TEODOROVICZ, 2020; BORGES, FILHO, FILHO, TEODOROVICZ, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, STEMBERG, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, s/d; BORGES, TEODOROVICZ, 2021; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Nada obstante as eventuais discordâncias com alguns modelos acima propostos para recuperação do país no ambiente pós-crise, pode-se acrescentar que, de modo geral, tanto a administração tributária brasileira, o Poder Executivo Federal e, em alguma medida, as próprias entidades representativas dos fiscos brasileiros, seguiram na mesma tendência dos mecanismos de Política Tributária adotados pelos países membros da OECD.

182

### **3 PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO, TRIBUTAÇÃO E O COMBATE À PANDEMIA**

Da mesma forma que os demais Poderes (a exemplo do Poder Executivo) responderam aos impactos causados pela pandemia, mediante a apresentação de propostas de políticas públicas tributárias destinadas a combatê-la, o Poder Legislativo, expressão maior da soberania popular, também instrumentalizou diferentes Propostas Legislativas dedicadas ao mesmo intento.

Cite-se, por exemplo, a Proposta de Lei (PL 2169/2020), de autoria dos Deputados Alexis Fonteyne e Lucas Gonzalez, buscando a alteração da "Lei do contribuinte legal (Lei nº 13.988, de 2020) para prever o Programa Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública - PERTCP nos termos que especifica" (BRASIL, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Em síntese, a Proposta tenciona alterar a Lei do Contribuinte legal para estabelecer “Programa Especial de Regulamentação Tributária por força de calamidade pública –

PERTCP” (BRASIL, 2020). A Proposta, no entanto, foi apensada a outra anterior, a Proposta n. 1890/2020, que prorroga “(...) o prazo para pagamento de tributos e contribuições federais e estabelece formas de parcelamentos de débitos tributários durante o estado de calamidade pública ou pandemia reconhecidos pelo Governo Federal”.

O artigo 1<sup>a</sup> da PL 2169 propôs acrescentar o artigo 15-A na Lei 13.988/2020, prevendo que, na hipótese de calamidade pública, seja instituído o referido Programa de Regularização que concede a possibilidade, na hipótese de decretação do estado de calamidade pública, da instituição do referido Programa, com a possibilidade de quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, por sua vez “(...) vencidos até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública, de pessoas jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial” (parágrafo 1<sup>a</sup>) (BRASIL, 2020). Ainda, os demais parágrafos trazem modalidades especiais de pagamento e parcelamento de dívidas tributárias, dentre outras medidas (parágrafos 2<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup>) (TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

No mesmo passo, podem-se citar outras propostas legislativas dedicadas ao combate à pandemia, a exemplo da PL 766/2020, que “Institui o Sistema Solidário de Proteção à Renda, ampliando os benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico durante a pandemia de covid-19”, e que previa inicialmente a exclusão da isenção para distribuição de dividendos, conferindo a prerrogativa à União estabelecer alíquotas progressivas (§§ 3º e 4º) (BRASIL, 2020). A proposta foi retirada posteriormente pelo próprio autor da mesma.

Há propostas (TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634) também sobre o Simples Nacional, como a PL 09/2020, fixando a possibilidade de transação fiscal para beneficiados do Simples Nacional. Essa Proposta foi aprovada como Lei Complementar 174/2020, que passou a ter o seguinte teor, nos termos do art. 1º: “Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio, e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade”.

Ainda, registre-se a PLP 72/2020 que busca alterar o art.10 da Lei Kandir para suspender o regime de substituição tributária do ICMS no período de pandemia (art.10-A) (BRASIL, 2020). A referida Proposta “Suspende o regime de substituição tributária, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, acrescentando o art. 10-A na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir.”

Outro Projeto de Lei (PL 950/2020), de autoria do Deputado JHC, pretende suspender os prazos para pagamento de tributos federais, estaduais e municipais para empresas que não promovam demissões. A PL pretende a alteração da “(...) lei 13.979/2020 para dispor sobre as medidas protetoras ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (BRASIL, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

A PL referida acima ainda acrescentou proposta de alteração do artigo 3ª da Lei 13.979, que passaria a prever também o inciso IX e o parágrafo 12ª, com o seguinte teor: “IX – Suspende, mediante decreto, a exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores que não promovam demissões durante o período, ressalvados casos de justa causa na forma da lei trabalhista (AC)” (TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Em particular, uma vez aprovado, o parágrafo 12 do referido artigo passaria a ter a seguinte disposição:

§12º. A suspensão de que trata o inc. X do caput deste artigo se aplica também aos parcelamentos de tributos federais, celebrados administrativa ou judicialmente, sem a incidência de multa, juros ou atualização, bem assim cancelamento do parcelamento por ausência de pagamento em relação aos contribuintes empregadores que não promovam demissões durante o período, ressalvados casos de justa causa na forma da lei trabalhista. (AC) (BRASIL, 2020).

Logo, é bastante claro que as medidas de Políticas Públicas Tributárias também buscaram proteger o empregador e garantir a manutenção do vínculo empregatício de empregados, nos termos dos esforços já identificados em outros países, conforme o Relatório da OECD, já mencionado (OECD, 2020).

Noutro aspecto, além de diferentes proposições legislativas tributárias de combate à pandemia, registra-se também esforço do Poder Legislativo na elaboração de propostas de taxaço de grandes fortunas, através da criaço de impostos ou empréstimos compulsórios temporários incidentes sobre essa materialidade, conforme se observa na Proposta de Lei Complementar n. 50/2020, de autoria da senadora Eliziane Gama, que tencionava criar um Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), nos termos do art. 1<sup>a</sup>, assim como a criaço de um empréstimo compulsório sobre grandes fortunas (art. 2<sup>a</sup>), com clara ambiço arrecadatória para a constituio de recursos para o combate à pandemia (TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

É curioso ainda que diversas propostas legislativas, com semelhante aspiraço, foram apresentadas no mesmo período. Nesse sentido, citam-se, por exemplo: PL 924/2020, PL 964/2020, PLC 38/2020, PLP 63/2020, PLP 82/2020, PLP 103/2020, PLP 77/2020, PLP 59/2020, PLP 88/2020, PL 1315/2020, PLP 123/2020, PLP 112/2020, PL 49/2020, PLP 105/2020 e PLP 34/2020 (TEODOROVICZ, 2020; BORGES, FILHO, FILHO, TEODOROVICZ, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, STEMBERG, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, s/d; BORGES, TEODOROVICZ, 2021; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

185

Apesar de similares como propostas de tributaço de grandes fortunas, observa-se que, da mesma forma que foram produzidas em curto espaço de tempo, com a ideia de serem eminentemente “temporárias”, pois diretamente ligadas ao surgimento e à futura extinço dos efeitos da pandemia, observa-se que a variedade de critérios para se definir o que seria uma grande fortuna para fins de IGF ou de empréstimo compulsórios sobre grandes fortunas denuncia as dificuldades para eventual implementaço de tal modalidade tributária na experiência brasileira (TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Finalmente, em estudo técnico elaborado pelos consultores legislativos da Câmara dos Deputados, Celso de Barros Correia Neto, José Evande Carvalho Araújo, Lucíola Calderari da Silveira e Palos e Murilo Rodrigues da Cunha Soar (2020, p. 43 e ss), acrescentou-se que, no que tange às medidas de Políticas Tributárias aptas a combater a pandemia, dever-se-iam agrupar-las por diferentes estágios (ou etapas) de enfrentamento e superaço da crise: i) primeira etapa (isolamento social): apontam medidas de prorrogaço de pagamento, parcelamento e transaões especiais (incluindo análise crítica das certas medidas adotadas pelo governo até o

momento, considerando-as tímidas, mas pendentes de ampliação); ii) segunda etapa (retomada das atividades) e terceira etapa (sustentação da economia), por sua vez analisadas conjuntamente: ponderam sobre as dificuldades de medidas coordenadas sobre a tributação indireta, considerando a maior probabilidade de medidas tributárias ligadas à tributação direta, com redução de alíquotas ou incentivos fiscais ligados a esses tributos, mas também reconhecendo as possíveis insuficiências de determinadas medidas, recomendando igualmente a ampliação ou prorrogação de tais benefícios, ou de outros novos, a exemplo do fim “da trava dos 30%”, assim como a utilização da compensação de prejuízos “para trás” – loss-carry-back e; iii) quarta etapa (pós-pandemia): indicam o provável aumento da tributação sobre a renda e sobre o patrimônio e a correspondente redução da tributação sobre o consumo (para não penalizar os menos favorecidos economicamente), com revisão dos incentivos fiscais, além de considerar a probabilidade de efetivação de algumas medidas tributárias atualmente em análise no Brasil (como o IGF, eventual empréstimo compulsório, a eventual ampliação da alíquota na tributação sobre heranças e a ampliação da margem tributária sobre determinados setores beneficiados pela crise, como o setor de serviços de streaming e de outras tecnologias digitais). (Neto; Araujo; Silveira e Palos; Soares, 2020, p. 43-57; também lembrados por: TEODOROVICZ, 2020; BORGES, FILHO, FILHO, TEODOROVICZ, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, STEMBERG, 2021; BORGES, TEODOROVICZ, s/d; BORGES, TEODOROVICZ, 2021; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

186

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as informações acima mencionadas, deve-se reconhecer que as medidas tributárias aplicadas ou propostas pelos Poderes da República Federativa do Brasil ou mesmo por setores estratégicos da sociedade ou entidades representativas de fisco do Brasil, caminham em maior ou menor consonância com práticas tributárias adotadas em outros países, conforme indicado no Relatório da OECD (OECD, 2020; TEODOROVICZ; BORGES, 2022, p. 609-634).

Nesse sentido, confirma-se a hipótese inicialmente formulada, no que tange à possibilidade de que as políticas públicas tributárias sejam instrumento valioso no combate à pandemia trazida pelo coronavírus.

Não há dúvidas que o Estado Brasileiro, através de seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário compreendeu a mensagem e buscou alinhar-se à experiência estrangeira.

Em outras palavras, seja na propositura de medidas legais ou infralegais de veículos tributários, seja na análise do impacto da judicialização de questões tributárias ligadas à pandemia, confirma-se que a instrumentalização de mecanismos tributários (incluindo-se extrafiscais) é importante veículo para o combate às externalidades negativas decorrentes da pandemia.

Noutro retrospecto, salta aos olhos o fato de que muitas propostas de políticas tributárias tencionam diretamente elevar a carga tributária enquanto “caminho inevitável” para superação da crise.

Nesse sentido, por exemplo, as propostas tributárias sugeridas por entidades representantes do Fisco que, embora tratem também de desoneração tributária, acabam amplamente conferindo maior atenção ao aumento da carga tributária.

Além disso, nem todas as propostas apresentam caráter claramente temporário, levando à possibilidade de que, na eventualidade de serem aplicadas, algumas acabem ganhando ares de permanência.

De outra forma, não ignorando a precisão técnica da maioria das medidas propostas, incluindo-se aquelas propostas pelas entidades representativas dos fiscos brasileiros, entende-se que as propostas de Políticas Tributárias devem realmente focar na diminuição de despesas públicas em todos os níveis da administração pública (e demais Poderes). Por isso, a conjunção entre Políticas Tributárias e Políticas Financeiras, tal qual se observa no Relatório da OECD, é tão importante para viabilizar uma visão panorâmica maior da conjuntura financeira atual.

Ademais, deve-se ter cautela com propostas de reformas tributárias estruturais em momentos de reconhecida crise (não apenas nacional), já que os ambientes econômico, social e político não refletem a normalidade do país.

Ainda que se possa justificar que o país jamais esteve com estrutura política verdadeiramente estável e coesa, não há dúvida também que a recente crise global afetou duramente a vida econômica e social da população brasileira, de uma maneira sem precedentes nos últimos anos.

Em outras palavras, mesmo que as intenções manifestadas nas propostas de Políticas Tributárias sejam, em geral, bem construídas e bem justificadas, não se devem ignorar esses riscos ao já frágil ambiente econômico e social brasileiro.

Logo, espera-se que os elaboradores de políticas tributárias alocadas para combater a crise econômica e social decorrentes da pandemia, considerem tanto os aspectos tributários como os aspectos financeiros de tais proposições, como se fossem “dois lados de uma mesma moeda”, tanto para oferecer caminhos de superação da crise estrutural causada pela pandemia, sem elevar demasiadamente os custos financeiros (que se traduzem em aumento de tributos para a sociedade), como também para proteção e preservação das fontes de arrecadação (em outras palavras, do sujeito passivo da obrigação tributária).

## REFERÊNCIAS

AVI-YONAH, Reuven S. **Os três objetivos da Tributação**. In: Revista Direito Tributário Atual n°. 22. Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha (Coord.). São Paulo: IBDT-Dialética, 2008.

**A Teoria Geral do Emprego (1937)**. John Maynard Keynes. Economia. Organizador: Tamás Szmercsányi. 2ª edição. São Paulo: Editora Ética, 1984.

BALEEIRO, Aliomar **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 15ª Edição. Atualizador: CAMPOS, Dejalma. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BALEEIRO, Aliomar. **Cinco aulas de finanças e política fiscal**. 2ª edição. São Paulo: José Bushatsky, 1975.

BIELSA, Rafael. **Estudios de Derecho Público. II. Derecho Fiscal**. Buenos Aires: Depalma, 1951.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função. Novos Estudos de Teoria do Direito**. São Paulo: Manole, 2007.

BORGES, José Souto Maior. **Introdução ao direito financeiro**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BUJANDA, Fernando Sainz de. **Hacienda y Derecho. Estudios de Derecho Financiero.V**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967.

BUJANDA, Fernando Sainz de. **Hacienda y Derecho. Estudios de Derecho Financiero.II**. Estudios de administración. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1962.

CASALTA NABAIS, José. **Política fiscal, desenvolvimento sustentável e luta contra a pobreza.** Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil 7/Curitiba, jan.-dez. 2007.

CONTADOR, Cláudio R. **A Importância da Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.** Apresentação da Edição Brasileira. In: KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.** Tradução de Mário R. da Cruz. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1992.

CORREA, Walter Barbosa. **Contribuição ao Estudo da Extrafiscalidade.** São Paulo: Bentivegna, 1964.

DALTON, Hugh. **Princípios de Finanças Públicas.** 4ª edição. Traduzido por Maria de Lourdes Modiano. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980.

DEODATO, Alberto. **As Funções Extrafiscais do Imposto.** Belo Horizonte. Imprensa Oficial, 1949.

DEL BRIO, Francisco Dominguez. **Estudio Preliminar.** In: La Política Fiscal em Accion. In: DEL BRIO, Francisco Dominguez. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1971.

DUE, John F. **Tributação indireta nas economias em desenvolvimento.** Trad. Camila Perret. São Paulo: Perspectiva, 1974.

FENAFIM; FENAFISCO; FEBRAFITE; SINFIFISCO NACIONAL; ANFIP; UNAFISCO. **10 Propostas tributárias emergenciais para o enfrentamento da crise provocada pela COVID-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/propostas-tributarias-covid.pdf> (último acesso em 20.06.2022).

FERNANDES, Edison Carlos. **Adaptação da Política Fiscal em tempo de economia internacional integrada.** In: Direito Tributário. Política Fiscal. Série GVlaw. Roberto França Vasconcellos. São Paulo: Saraiva – FGV, 2009.

FERREIRO LAPATZA, José Juan. **Direito Tributário – Teoria Geral do Tributo.** Barueri – SP: Marcial Pons – Manole, 2007.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Função Social da Dogmática Jurídica.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

KEYNES, John Maynard. **El camino hacia La prosperidad.** In: La Política Fiscal em Accion. In: DEL BRIO, Francisco Dominguez. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1971.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.** Tradução de Mário R. da Cruz. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1992.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego**. Tamás Szmrecsányi (org.). 2. ed. São Paulo: Ática, 1984.

LAUFENBURGER, Henry. **Finanzas comparadas. Estados Unidos – Francia – Inglaterra – México – URSS**. México/Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1951.

LAURÉ, Maurice. **Traité de Politique Fiscale**. Paris, Presses Universitaire de France, 1957.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; GODOI, Marciano Seabra de; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ROCHA, Sérgio André (Orgs.). **A Pandemia da Covid-19 no Brasil em sua dimensão financeira e tributária**. 1. ed. Belo Horizonte - MG: D'Plácido, 2020

MARINS, James; TEODOROVICZ, Jeferson. **Extrafiscalidade socioambiental**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo: v. 18, n. 90. São Paulo: RT, 2010.

MANIRA, Eduardo; VALE, Kellen Pedreira do; YURI, Carlos; PRETO, Raquel; SANT'ANNA, Carlos; CRISANTO, Felipe. (Org.). **A Tributação em tempos de pandemia: O antes, o durante e o depois**. 1ed. Brasília: OAB Editora, 2021.

MORI, Rogério. **Política Fiscal e Desempenho Macroeconômico**. In: Direito Tributário. Política Fiscal. Série GVlaw. Roberto França Vasconcellos (Coord.). São Paulo: Saraiva – FGV, 2009.

NEUMARK, Fritz. **Principios de La Imposición**. Obras Basicas de Hacienda Pública. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales. Ministerio de Hacienda, 1974.

NETO, Celso de Barros Correia; ARAÚJO, José Evande Carvalho; SILVEIRA E PALOS; Lucíola Calderari da; SOARES, Murilo Rodrigues da Cunha. **Tributação em Tempos de Pandemia (Estudo Técnico)**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados, Brasília, 2020.

OECD. **Tax and Fiscal Policy in Response to the Coronavirus Crisis: Strengthening Confidence and Resilience**. OECD 2020. Tackling Coronavirus (Covid-19) – Browse OECD contributions, p. 01 e ss. Disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=128\\_128575-06raktc0aa&title=Tax-and-Fiscal-Policy-in-Response-to-the-Coronavirus-Crisis](https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=128_128575-06raktc0aa&title=Tax-and-Fiscal-Policy-in-Response-to-the-Coronavirus-Crisis) (último acesso em 14.06.2020).

PAJISTE, Bernard. **Introdução à Política Fiscal**. Rio de Janeiro: Edições Financeiras S.A., s/d.

**Portal da Receita Federal do Brasil**: <https://receita.economia.gov.br/> (último acesso em 13.06.2020).

**Portal da Câmara dos Deputados**: <https://www.camara.leg.br/> (último acesso em 13.06.2020).

**Portal do Senado Federal:** <http://www.senado.gov.br/> (último acesso em 13.06.2020).

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOARES MARTÍNES, Pedro Mário. **Direito Fiscal**. 7ª edição. Revista e Atualizada. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária**. Edição Póstuma. IBET – Resenha Tributária, 1975.

TEODOROVICZ, Jeferson; BORGES, Antônio de Moura; FILHO, V.G.E. ; FILHO, Daniel Luiz Simioni. **Políticas Públicas Tributárias Anticíclicas: Análise do Contexto Brasileiro na crise decorrente da Covid-19**. Revista Jurídica- Unicuritiba, v. 2, p. 515-539, 2021.

TEODOROVICZ, Jeferson; STEMBERG, Paula T. C.; BORGES, Antônio de Moura. **O IPTU na crise arrecadatória decorrente da Pandemia (COVID-19)**. DIREITO DA CIDADE, v. 13, p. 631-661, 2021.

TEODOROVICZ, Jeferson. **Políticas Públicas Tributárias Anticíclicas, Extrafiscalidade e o Combate a Pandemias**. In: Hugo de Brito Machado Segundo; Marciano Seabra de Godoi; Marcos Aurélio Pereira Valadão; Sergio André Rocha. (Org.). *A Pandemia do COVID-19 no Brasil em sua dimensão financeira e tributária*. 1ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, v. 1, p. 299-339.

TEODOROVICZ, Jeferson; BORGES, Antônio de Moura. **Aspectos Introdutórios sobre Políticas Públicas, Tributação e possíveis caminhos para o combate à Pandemia (Covid-19)**. In: ADRIANO DA SILVA RIBEIRO; ALDEMIR BERWIG; PATRÍCIA VERÔNICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA. (Org.). *DIREITO PÚBLICO E SOCIEDADE*. 1ed. Rio de Janeiro: PEMBROKE COLLINS, 2021, v. 1, p. 306-327.

TEODOROVICZ, Jeferson; BORGES, Antonio de Moura. **Políticas públicas tributárias e o combate a pandemias: o caso “coronavírus” e os reflexos na política tributária brasileira**. In: Revista Argumentum – RA, Marília/SP, V. 23, N. 2, p. 609-634, Mai.-Ago. 2022. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1394/1008> . Acesso em 26.09.2022.

TEODOROVICZ, Jeferson. **Harmonização Tributária Internacional e Integração Regional - História, Teoria e Política**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2017.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira: Capítulo XII: Intervenção no domínio econômico e tributação – extrafiscalidade – aspectos. In: DIAS, João Luis Fischer *et al.* **Estudos de Direito Público: homenagem aos 25 anos de Mestrado em Direito da UnB**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000

VOGEL, Klaus. **Tributos regulatórios e garantia da propriedade no direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Direito Tributário. Estudos em homenagem ao Prof. Rui Barbosa Nogueira. Brandão Machado (coord). São Paulo, Saraiva, 1984.

**Web-site:** [www.10medidaatributarias.org.br](http://www.10medidaatributarias.org.br) (último acesso em 20.06.2022).

**Web-site da ECDC (European Centre for Disease Prevention and Control):**  
<https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data/download-todays-data-geographic-distribution-covid-19-cases-worldwide> (acesso em 20.06.2022).

**Web-site da OPAS (Organização Pan-americana de Saúde):**  
[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875) (último acesso em 20.06.2022).

**Web-site da OMS (Organização Mundial de Saúde):**  
<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. (Último acesso em 20.06.2022).

**Web-site do Ministério da Saúde:** <http://susanalitico.saude.gov.br/#/dashboard/> (Acesso em 20.06.2022).